

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10280.008784/91-06

Seção de 29 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05 609

Recurso nº: 75.418 - IRPF - Ex.: 1988

Recorrente: CARLOS JEHÁ KAYATH

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não prospera  
o lançamento que se baseia em erro de fato no preenchimento da declara-  
ção de bens.

Recurso provido.

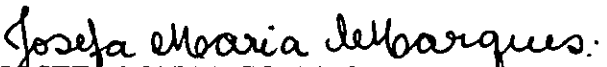
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CARLOS JEHÁ KAYATH,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA  
COELHO LEAL

PRESIDENTE

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA

  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 22 SET. 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Danilo José Loureiro e Raimundo Soares de Carvalho.

RECURSO Nº: 75.418

ACÓRDÃO Nº: 106 - 05.609

RECORRENTE: CARLOS JEHÁ KAYATH

### RELATÓRIO

CARLOS JEHÁ KAYATH, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém (fls. 32/35), de que foi cientificado em 13/10/92 (fls. 37), através de recurso protocolado em 11/11/92 (fls. 38).

2. O procedimento iniciou-se com a Intimação de fls. 06 na qual é solicitado:

- "01 - Comprovar rendimentos não tributáveis
- 02 - Comprovar diversas ações
- 03 - Comprovar aquisição de bens móveis
- 04 - Comprovar extratos de cadernetas de poupança: Bamerindus e Bradesco
- 05 - Obs. Documentos em xerox autenticadas."

3. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1988, período-base 1987, na qual foi incluída na cédula H o valor de Cr\$ 1.441.974,00 referente a acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em imposto suplementar de Cr\$ 519,54.

4. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 13/15), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

5. Através de informação fiscal (fls. 27/29), a fiscalização opina pela manutenção do crédito e assim rebate os argumentos da defesa:

" Para melhor subsidiar a informação fiscal foi requisitada a declaração do contribuinte supra qualificado a qual, passamos a elaborar; o contribuinte alega que o saldo bancário de NCZ\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil cruzados novos), foi lançada equivocadamente atestando erro de fato no seu preenchimento. Ora, ao analisarmos a declaração do exercício seguinte, nós notamos que o valor acima citado permaneceu na coluna Ano-base, ocorrendo apenas a transformação para cruzados novos, que corresponde a NCZ\$ 2.100,00 (Dois mil e cem cruzados novos), portanto não procede a alegação de erro no preenchimento na declaração de bens, já que, o contribuinte teria tempo de sobra para providenciar a retificação da declaração tanto do exercício em questão, como do exercício de 1989, no qual permaneceu o mesmo valor do ano anterior, apenas com a mudança no padrão monetário acima referido.

Anexou um extrato bancário do Bco. Meridional, o qual, não atesta a posição do seu saldo em 31.12.87, como é exigido na declaração de rendimentos; portanto ao nosso vêr o referido documento não retrata a sua disponibilidade bancária em 31 de dezembro.

Apresenta uma declaração do Bco. do Estado do Pará, fls. 17, a qual apenas cita, que no mês de Dezembro ele apresentava um saldo de 4.716,99, não se referindo ao dia da referida disponibilidade e que este valor foi fornecido em moeda atual, que se

*Libarques*

transformarmos para a da época, corresponderá a 4.716.990,00 (Quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa cruzados).

Como se vê, essa declaração não retrata a realidade do movimento bancário na referida instituição financeira."

6. A decisão recorrida (fls. 32/35) mantém integralmente o feito, conforme leitura que faço em sessão.

8 Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 38 e seguintes, onde alega:

"2. Pela análise da evolução patrimonial verifica-se que o aumento patrimonial a descoberto do "quantum" de Cz\$ 1.441.974,00 detectado é decorrente do recorrente ter lançado como saldo de sua conta corrente em 31.12.87 a quantia de Cz\$ 2.100.000,00.

3. Para comprovar o erro de fato no preenchimento do valor de seu saldo bancário juntou à impugnação extrato bancário do Banco Meridional onde o último movimento ocorrido em sua conta (dia 28.12.87) totaliza a importância de Cz\$ 74.989,05.

4. Anexou, também, extratos contendo saldo de suas duas outras contas bancárias não declaradas, porque desobrigado de fazê-lo por estarem abaixo do limite obrigatório para declaração, uma apresentando saldo negativo de Cz\$ 3.500,95 e outra com o saldo positivo de Cz\$ 4.716,99.

5. A decisão ora recorrida, manteve o lançamento alegando, em síntese, que o contribuinte "apesar de ter tentado emprovar os itens solicitados na intimação de nº 06, não o fez na totalidade necessária".

6. Primeiramente, deve ser ressaltado que o lançamento suplementar foi decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto em razão do valor lançado como saldo bancário, e isso está evidenciado pela simples análise da planilha de evolução patrimonial. Para comprovar o erro no preenchimento do valor alocado sob aquela referência, o contribuinte juntou extratos que atestam tal assertiva, comprovando que seu saldo bancário em 31.12.87 era de Cz\$ 74.989,05, conforme atesta a prova documental apresentada, não havendo portanto como se falar em aumento patrimonial a descoberto.

.....

Portanto, está plenamente demonstrado que o contribuinte deveria comprovar tão somente seus saldos bancários, e o fez, apesar do nobre julgador da instância "a quo", em profundo equívoco, entender o contrário."

9. O item 7 do recurso relembra os dados pertinentes às contas-correntes do contribuinte.

10. Ao recurso foi anexada declaração do Banco Meridional e do BANPARÁ sobre o saldo bancário do recorrente em 31/12/87.

11. É o relatório.

*Marques.*

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base nos elementos declarados pelo contribuinte na sua declaração de bens, apresentada à repartição fiscal.

3. O contribuinte argumentou que o valor informado como "dinheiro em conta-corrente no país", no total de Cz\$ 2.100.000,00 foi preenchido erroneamente e que o saldo de sua conta-corrente sujeita a informação na declaração de bens era Cz\$ 74.989,05.

4. É evidente que aceita a argumentação não prevalecerá o lançamento, tendo em vista que o valor do APD é de Cz\$ 1.441.974,00.

5. A decisão de primeira instância não aceitou tal argumento e manteve o lançamento.

6. Entretanto, tendo em vista que os documentos anexados à impugnação e ao recurso comprovam que o saldo de conta-corrente é muito inferior ao apresentado na declaração de bens, não resta outra solução que refazer o cálculo do acréscimo patrimonial que neste caso deixa de ser a descoberto.

7. É de se observar, ainda, que a informação de valor em conta-corrente não correspondente com o real poderia ter por finalidade dar cobertura a acréscimos futuros, entretanto, tal não está sendo objeto do presente processo.

9. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília - DF, em 29 de abril de 1993.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA